

aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda da água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 3.º Em Rio Maior, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Rio Maior publicará editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 5.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 150\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 151\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável igual ou superior a 301\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 6.º O preço de venda da água não poderá ser superior a 2\$60 por metro cúbico.

Art. 7.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Rio Maior submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Rio Maior, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 10.º Fica a Câmara Municipal de Rio Maior dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

### Decreto n.º 26:849

Tendo o presidente do III Congresso Internacional de Paludismo, que se reúne em Madrid em Outubro próximo, convidado o Governo Português a fazer-se representar;

Atendendo à circunstância do alto prestígio que reveste este Congresso;

Atendendo à importância dos nossos domínios ultramarinos, que não nos permite de forma alguma alhearmos de reuniões desta natureza, mostrando assim o interesse que ao Governo merece o estudo desta endemia tropical e, *ipso facto*, o da saúde das populações nativas;

Havendo portanto toda a conveniência em que Portugal se faça representar por algumas das suas colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os governos coloniais autorizados a fazerem-se representar no Congresso de Paludismo, que reúne em Madrid em Outubro do corrente ano.

Art. 2.º Os delegados à referida Conferência têm direito, além dos vencimentos legais, à ajuda de custo diária de £ 4, que será reduzida a 50 por cento durante a viagem por mar, e a viagens por conta do Estado, em 1.ª classe.

Art. 3.º Para o cumprimento do que se determina no presente decreto, são os governos coloniais autorizados a abrir, mediante as formalidades legais, os necessários créditos especiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 26:850

Logo após a publicação dos diplomas fundamentais da nova organização económica e social vieram os industriais de lanifícios representar ao Governo no sentido de se proceder ao seu enquadramento na orgânica corporativa. E depois disso, mais duma vez, tal sugestão se renovou, certamente porque a indústria tem tido ocasião de verificar pelas lições da experiência a necessidade de se submeter à salutar disciplina da organização que se orienta pelos princípios contidos no Estatuto do Trabalho Nacional.

No quadro das indústrias que trabalham para o abastecimento interno ocupa a dos lanifícios um dos primeiros lugares em virtude da importância das instalações que possui e também do elevado número de operários que emprega.

Tem esta indústria feito largos progressos nos últimos anos, progressos estes que mais concretamente se verificam na modernização de algumas instalações e ainda